

ASSESSORIA JURÍDICA

Januária, 09 de junho de 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
MD. Presidente da Câmara Municipal
JANUÁRIA – MG.

CONSULTA TÉCNICA – 029/2025

I. DO RELATÓRIO

O presente parecer visa analisar o Projeto de Resolução nº 005/2025, que trata da filiação da Câmara Municipal de Januária à Associação para a Mobilização e União das Câmaras Municipais de Minas Gerais (CNPJ nº 27.958.015/0001-13), com previsão de contribuição mensal de R\$ 1.200,00, conforme o art. 1º, parágrafo único do texto normativo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência e Forma Normativa Adequada

A matéria trata de organização administrativa e financeira interna da Câmara Municipal, não exigindo lei ordinária. Assim, a Resolução é o instrumento adequado, conforme art. 51, IV da Constituição Federal (por analogia) e prática consolidada nas Casas Legislativas municipais.

2. Legalidade da Filiação e do Valor Contributivo

A filiação a entidades de representação intermunicipal é prática permitida, desde que respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF/88).

Entretanto, como se trata de uma despesa pública, necessário o impacto financeiro, com previsão orçamentária específica.

3. Valor da Contribuição Fixo na Resolução (Art. 1º, parágrafo único):

Fixar o valor de R\$ 1.200,00 na própria Resolução “engessa” a Câmara, pois qualquer alteração futura (por reajuste da entidade, revisão orçamentária ou necessidade de redução) dependerá de nova Resolução.

4. Ausência de Previsão Expressa de Desfiliação

A Resolução não prevê a possibilidade de desfiliação do vínculo, o que pode gerar a interpretação de vínculo automático e indefinido, o que compromete a autonomia constitucional e administrativa da Casa (art. 2º e 29, CF/88).

5. Falta de Justificativa de Interesse Público no Corpo do Projeto

ASSESSORIA JURÍDICA

O Projeto, embora tecnicamente correto, não traz exposição de motivos ou justificativa que demonstre, de forma clara, o interesse institucional da filiação à aludida Associação.

Ainda que essa ausência não configure ilegalidade formal, recomenda-se que a propositura seja acompanhada de justificativa técnica, apontando os benefícios esperados, como: acesso a capacitações e cursos legislativos; apoio jurídico e técnico; articulação política, etc.

6. Ambiguidade no Art. 4º quanto ao alcance dos serviços

O artigo 4º afirma que os serviços da associação são "*destinados a todos os Vereadores e em alguns casos, inclui-se também os servidores*". Isso é vago e pode gerar confusão sobre quem terá direito e sob que condições.

III – DAS EMENDAS PROPOSTAS

1. Modifica o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Resolução nº 005/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal contribuirá mensalmente com valor definido em contrato ou convênio, respeitados os limites orçamentários e de conveniência administrativa."

2. Acrescenta o art. 2º-A ao Projeto de Resolução nº 005/2025, com a seguinte redação:

Art. 2º-A – A filiação poderá ser revista ou cancelada, a qualquer tempo, mediante deliberação da Mesa Diretora ou da maioria simples dos vereadores, mediante justificativa fundamentada e sem ônus adicional à Câmara.

3. Modifica o art. 4º do Projeto de Resolução nº 005/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os serviços e assessorias prestados pela associação destinam-se aos vereadores da Câmara Municipal, e, conforme disponibilidade e previsão contratual, poderão incluir servidores efetivos e comissionados."

IV – DA SUGESTÃO DE JUSTIFICATIVA A SER ANEXADA AO PROJETO:

"A filiação da Câmara Municipal à ASSOCIAÇÃO PARA MOBILIZAÇÃO E UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MINAS GERAIS visa ampliar a representatividade institucional da Casa Legislativa, bem como garantir acesso a serviços de consultoria legislativa, capacitação técnica e articulação com outros legislativos municipais, contribuindo para o fortalecimento da atuação parlamentar e da qualidade legislativa local."

ASSESSORIA JURÍDICA

V – CONCLUSÃO

O Projeto de Resolução nº 005/2025 é juridicamente viável e legal, em sua essência. Contudo, requer ajustes técnicos para evitar vícios futuros, interpretações dúbias e limitações à autonomia administrativa da Câmara, garantindo o equilíbrio entre a finalidade institucional da filiação e a manutenção da flexibilidade administrativa e orçamentária do órgão.

É o parecer. Submeto-o à apreciação por ser o mesmo meramente opinativo.

Januária, 09 de junho de 2025.

Mayara Moreira Magalhães
Assessora Jurídica
OAB/MG 126.377

